



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 9B8D6-5E596-06403



Decisão Monocrática 00169/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00784/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: FABRICIO PETRI

Processo TC: 0784/2020-2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anchieta

Assunto: Denúncia

Denunciante: Identidade Preservada

Responsável: Fabricio Petri – Prefeito Municipal

DECM

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia**, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por um cidadão do município de Anchieta, informando possíveis irregularidades em acordo firmado entre a Municipalidade e a empresa Samarco Mineração S/A, em processo judicial que trataria de cobrança de elevada

quantia originária de dívida relativa ao IPTU, referente a um período de cerca de 15 anos.

Alega que referido acordo ocasionou uma perda vultosa ao erário municipal e que teria havido irregularidades quanto ao pagamento e consequente distribuição dos honorários sucumbências entre advogados, controlador, procuradores e o prefeito municipal de Anchieta.

Acostou aos autos algumas peças do processo judicial, bem como o comprovante de depósito feito pela empresa Samarco Mineração S/A no valor de R\$44.927.810,79 (quarenta e quatro milhões novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), referente a primeira parcela do acordo (fl. 06 da peça 03).

Proferi a **Decisão Monocrática 90/2020** (peça 05) determinando o sigilo do denunciante, com a preservação de sua identidade, bem como a notificação do responsável para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias, antes mesmo da análise da medida cautelar.

No prazo legal, o responsável apresenta **Defesa/Justificativa 214/2020** (peça 10) esclarecendo que foi realizado acordo judicial nos autos das execuções fiscais nºs 0002151-21.2006.8.08.0004, 0000477-56.2016.8.08.0004 e 0000634-29.2016.8.08.0004 e respectivos embargos à execução, *que permitiu, de forma definitiva, a inclusão de mais 133 hectares de área tributável da empresa Samarco Mineração S/A*, totalizando uma área de 333 hectares a ser tributada pelo IPTU.

Esclarece que não teria havido renúncia de receita, mas tão somente a consolidação de uma discussão judicial travada há anos entre as partes quanto a verdadeira área passível de tributação, definindo-se as áreas de preservação ambiental, isentas, portanto do tributo, e as áreas passíveis de tributação pelo IPTU.

Alega que a transação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista tanto no Código Tributário Nacional em seu art. 171, quanto na Lei Municipal 1087/2015 em seu art. 1º.

Informa ainda que a transação judicial teve manifestação favorável do Ministério Público Estadual e foi homologada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Anchieta, tendo a sentença homologatória transitado em julgado.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais pagos a advogados públicos, pontua que é regularmente previsto no Código de Processo Civil, §19 do art. 85 c/c §2º do art. 90, bem como no §1º do art. 1º da Lei Municipal 1109/2015, e ainda que o pagamento foi feito à Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, em razão de determinação do próprio Juízo em sentença.

Por fim, alega ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, requerendo o seu indeferimento.

Acostou aos autos a **Peça Complementar 5476/2020**, contendo a sentença homologatória do acordo, o andamento do processo com a data do trânsito em julgado da sentença, a Lei Municipal nº 1109/2015 e a decisão de arquivamento do Ministério Público Estadual.

Em seguida foi proferido **Despacho 8776/2020** encaminhando os autos à SEGEX para instrução do feito.

Nada obstante, ao analisar detidamente os autos, verifiquei que o responsável esclareceu os fatos e fez menção a diversos documentos que não foram acostados, mas que serão importantes à análise instrutória, razão pela qual chamo o feito a ordem.

Dentre os documentos citados pelo responsável em sua defesa e que não foram juntados ao processo, está o acordo extrajudicial firmado entre a Municipalidade e a Samarco Mineração S/A e os documentos anexos ao acordo (petição e documentos de fls. 117/198 mencionado pelo Juízo na sentença homologatória), bem como a Lei Municipal nº 1087/2015, a manifestação favorável do Ministério Público Estadual acerca da transação firmada e demais cópias de peças dos processos judiciais relevantes ao deslinde do caso.

DECISÃO

Assim, com base no art. 358, II da Resolução TC 261/2013, determino a **COMUNICAÇÃO** do responsável **Fabricio Petri** – Prefeito Municipal **para promover a juntada dos documentos necessários à instrução do feito no prazo de 05 dias úteis.**

À **Secretaria Geral das Sessões** para providências.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator